



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quinta-feira, 29 de setembro de 2016 – Ano IV, Edição nº 280

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.656/2016.

Dispõe sobre sanções administrativas para contaminação de lençol freático ou nascente no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída sanção administrativa para as pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, incorrerem na prática de contaminação de lençol freático ou de nascentes, no Município de Cariacica.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I – lençol freático: reservatório de água subterrâneo decorrente da infiltração de água da chuva;

II – nascente: afloramento natural de lençol freático que apresenta perenidade e dá início a curso d'água.

§ 2º A sanção administrativa de que trata o caput deste artigo consistirá em:

I – multa de 01(um) salário mínimo para pessoa física;

II – multa de 10(dez) salários mínimos para pessoa jurídica.

Art. 2º A fiscalização e aplicação das sanções para o cumprimento desta Lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, através do setor competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.657/2016.

Dispõe sobre a instalação de placas com informações de segurança próximo a escadas e esteiras rolantes em Shopping Centers e lojas na cidade Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Shopping Center e lojas da cidade de Cariacica obrigados a instalarem placas com informações de segurança próximo a escadas e esteiras rolantes, a fim de alertar os consumidores acerca da correta utilização das mesmas.



Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no Artigo 1º da presente Lei, terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Nas referidas placas, deverão constar informações de segurança de utilização, como a proibição de uso por crianças abaixo de 10(dez) anos desacompanhadas, assim como alertar os consumidores sobre o uso do corrimão.

Art. 4º A não observância ao dispor nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 100(cem) UFM's, após 30(trinta) dias da advertência;

III – multa de 200(duzentos) UFM's, se não sanada a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV – suspensão da Licença de Funcionamento, após 02(duas) multas pecuniárias consecutivas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos shoppings centers e lojas instalados no Município de Cariacica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.658/2016.

Autoriza a criação do serviço telefônico, “disque dependente químico”, no âmbito do município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Cariacica a criação do serviço telefônico “Disque Dependente Químico”, com a finalidade de orientar os dependentes químicos e seus familiares.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará uma linha telefônica 0800 para o “Disque Dependente Químico” no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, apoiar e auxiliar a Secretaria de Saúde, no que couber, a implantação e gestão dos serviços a serem oferecidos aos dependentes químicos e seus familiares, para ofertar um serviço de qualidade na busca da prevenção de novos casos dentro das famílias, bem como, na orientação e no tratamento dos dependentes químicos que queiram se libertar da dependência.

Art. 3º O Serviço Telefônico de que trata esta Lei destina-se ao atendimento dos dependentes químicos e seus familiares, com o objetivo de proporcionar-lhes informações sobre a localização de centros de tratamentos públicos ou privados devidamente cadastrados no município ou na Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e outras informações correlatas.

Parágrafo único. Entende-se por centros de tratamentos: clínicas médicas específicas para tratamentos de dependentes químicos, comunidades terapêuticas e centros de apoio.

Art. 4º O serviço a ser implementado deverá ter dois níveis de atendimento conforme a complexidade da situação a ser identificada pelo atendente, sendo o primeiro, com triagem do caso, disseminação das informações básicas, possibilidades e locais existentes para o devido tratamento e, em um segundo nível, deverá ser transferida a ligação para um especialista da área afim o qual procederá ao agendamento da visita de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogo, assistente social e agentes sociais que iniciarão um trabalho de orientação presencial de aconselhamento, auxiliando no seu direcionamento para a aceitação do tratamento, bem como, quando de sua aceitação e grau de vulnerabilidade social, auxiliar intermediando na busca de clínicas, comunidades terapêuticas e casas de apoio.



Art. 5º O atendimento inicial a que se refere o artigo 1º desta Lei poderá ser efetuado por estagiários nas áreas de psicologia ou serviço social.

§ 1º Todos os registros do Disque Dependentes Químicos deverá ser encaminhado às Comissões de Saúde, cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Cariacica para subsidiar propostas auxiliares de implementação de melhorias nas políticas públicas que visam dar garantia de apoio à prevenção e tratamento a dependência química, bem como, no melhoramento dos serviços públicos para o auxílio do dependente e seus familiares.

§ 2º Na receptividade do contato será respeitada a prerrogativa do anonimato e nome do interessado mantido no mais absoluto sigilo, quando solicitado.

Art. 6º O serviço “Disque Dependente Químico” deverá ter sua funcionalidade todos os dias da semana em horário definido pelo órgão gestor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.659/2016.

Dispõe sobre o suporte técnico para implantação de fossas sépticas nas propriedades rurais em Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as propriedades rurais de Cariacica deverão tratar seus dejetos humanos de maneira ambientalmente correta.

Parágrafo único. Para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, estabelecidos na Lei Federal nº 11.326 de 2006, o Poder Público garantirá incentivos e orientações para a implantação de fossas sépticas.

Art. 2º Entende-se por fossa séptica o sistema de esgoto sanitário para o tratamento das fezes e urinas depositadas nos vasos sanitários das residências, por meio da chamada biodigestão.

Parágrafo único. A tecnologia definida no Artigo 1º e parágrafo único poderá ser aperfeiçoada de acordo com o desenvolvimento tecnológico mais adequado para o tratamento desses resíduos.

Art. 3º Para implementação desta Lei, pode-se criar o programa municipal de implantação de fossas sépticas nas áreas rurais visando atender os seguintes objetivos:

- I – efetivação de uma política de saneamento básico nas áreas rurais do Município de Cariacica;
- II – contribuir para o desenvolvimento sustentável local, uma vez que permite a prevenção de doenças, protege os lençóis freáticos e produz adubo orgânico de qualidade para aplicação na produção;
- III – ser um instrumento de política pública de apoio e fomento a agricultura familiar e empreendedores familiares rurais;
- IV – proteger os recursos hídricos e o solo da região de contaminação por efluentes.

Art. 4º O programa de implantação de fossas sépticas nas áreas rurais deverá:

- I – prever ações educativas de conscientização dos moradores rurais sobre a importância da utilização desta tecnologia;
- II – oferecer orientação e assistência técnica para execução dos projetos;
- III – disponibilizar linha de recurso a fundo perdido para a implantação das fossas sépticas nas áreas rurais definidas no artigo 1º;
- IV – disponibilizar um cadastro das unidades rurais que implementarem a fossa séptica biodigestor, através deste programa;



V – manter um acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais cadastradas no programa.

Art. 5º O município poderá firmar convênio com o estado, União, BNDES e instituições de pesquisa, ensino e tecnologia para orientação técnica e suporte financeiro para implantação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.660/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de propaganda orientativa sobre o risco de dirigir sob os efeitos do álcool e de outras drogas em bares, casa noturnas, lojas de conveniência e similares do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a inserção na propaganda impressa, advertindo dos riscos de dirigir após a ingestão de bebida alcoólica pelos estabelecimentos noturnos (bares, lojas de conveniência, lanchonetes e afins), boates e similares no Município de Cariacica.

Parágrafo único. A propaganda impressa que dispõe o caput do artigo 1º desta Lei abrange todos os tipos de folhetos, folders e similares.

Art. 2º A advertência dos riscos de dirigir após a ingestão de bebida alcoólica deverá conter frases e fotos, demonstrando os acidentes provocados por essa combinação mortal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.661/2016.

Fica Poder Executivo autorizado a dispor sobre o Programa Equilíbrio, para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor sobre o Programa Equilíbrio, a ser desenvolvida conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretária de Esportes, Educação, Secretaria de Saúde, Direitos Humanos, todas com o objetivo de promover o atendimento e o acompanhamento integral de crianças e adolescentes que se encontrem sob vulnerabilidade e risco social, em situação de rua ou em abrigos e centros de Referência da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único. O programa ora instituído efetivar-se-á por meio de ações psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 2º O programa ora criado visa:

- I – o aumento do número de reintegrações familiares de crianças e adolescentes, com a sua reinserção social e comunitária;
- II – a diminuição do índice de retorno, das crianças e adolescentes que já estiverem em convívio com suas famílias, aos abrigos;
- III – a redução do tempo de abrigamento;
- VI – a formulação de metodologia de trabalho específica e de indicadores sobre o atendimento de crianças e adolescentes abrigados e de suas famílias;
- V – a capacitação continuada das entidades que desenvolvem programas de abrigo para melhor atendimento individual e familiar, assim como a qualificação da ação cotidiana desenvolvida pelas Secretarias, mediante o compartilhamento dos casos pelos profissionais especializados que atuam no programa.

Art. 3º A coordenação do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Educação, que adotará todas as providências necessárias, para o seu desenvolvimento e acompanhamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limite de sua competência.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde designarão um coordenador, o qual garantirá a integração do Programa Equilíbrio com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

Art. 4º O Programa Equilíbrio será executado por equipe multidisciplinar especializada no atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes, cuja atuação, em consonância com o Programa implantado, dar-se-á em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e compreenderá desde a abordagem da criança e adolescente na rua, até a sua reinserção sócio-familiar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será também capacitada para supervisionar a implantação e o trabalho já realizado em abrigos, bem como a abordagem feita pelas Secretarias de Saúde, e Educação, juntamente com a de Assistência de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Para a concretização e aprimoramento do Programa Equilíbrio, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios ou outras modalidades de parcerias, observadas a legislação vigente.

Art. 6º Ficam autorizadas na forma da Lei, às pessoas de que tratam o artigo 1º desta Lei à celebração de convênios com outros órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive órgãos Estaduais.

Parágrafo único. O dispositivo do caput deste artigo se aplica também às empresas privadas que quiserem estabelecer convênios, na forma da Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, 120(cento e vinte)dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.662/2016.

Reconhece os portadores de doença renal crônica como pessoas com deficiência, para todos os fins de direito, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1º Ficam reconhecidas, para todos os fins de direito, as pessoas portadoras de doença renal crônica como pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código internacional de Doenças – CID pelos números CID N 18, N 18.0, N 18.8, N 18.9 E N 19.

Art. 2º No âmbito do Município de Cariacica, o doente renal crônico terá o mesmo tratamento e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, em especial nas áreas da saúde, educação, transporte, mercado de trabalho e assistência social, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Administração Pública Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.663/2016.

O Executivo Municipal está autorizado a assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o direito a acompanhante em caso de internação ou qualquer atendimento nas redes pública e privada do Município, conforme Estatuto do Idoso em vigor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, o direito a 1(Um) acompanhante nos casos de internações ou qualquer atendimento médico, nas redes de saúde pública ou privada do Município de Cariacica, em conformidade com o Estatuto do Idoso em vigor.

Art. 2º Os casos de impedimento do acompanhante deverão ser justificados, por escrito, pelo profissional responsável pelo atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.664/2016.

Fica o Executivo Municipal autorizado isentar as pessoas com doenças crônicas e com deficiências do pagamento de tarifas de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal está autorizado a assegurar as pessoas que possuem doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar riscos de vida e às pessoas com deficiências que promovam reconhecida dificuldade de



locomoção, necessitando para suas terapias o uso dos serviços de transportes coletivos de passageiros rodoviários, metroviários, ferroviários, pré-metroviários, pré-ferroviários e aquaviários, a isenção do pagamento destas tarifas mediante apresentação do Passe Especial de Pessoas com Doenças Crônicas ou Deficiências.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se doenças crônicas aquelas que duram períodos extensos ou não têm cura, como diabetes (tipo A ou Diabetes Mellitus tipo 1 – CID 10 – CODIGO E 10.3, tipo B ou C), asma, doença de alzheimer, cardiopatias, hipertensão, câncer, insuficiência renal, doenças autoimunes, tuberculose, lepra, sífilis, SIDA/AIDS, parasitoses, psoríase palmo-plantar, artrite psoriática ou obesidade mórbida.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência:

I – a que apresenta redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, e membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, não se enquadrando neste inciso as deformidades estéticas ou as que não produzam dificuldades para execução de funções;

II – a que apresenta ausência ou amputação de membro. Não se enquadram neste inciso os casos de ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo, com exceção feita ao polegar; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho, com exceção feita ao hálux;

III – a que apresenta deficiência auditiva;

IV – a que apresenta deficiência visual, classificada em:

a) modalidade 1 – Cegueira – para aqueles que apresentam ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica; ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a vinte por cento, no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual;

b) modalidade 2 – Ambliopia – para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível, aqui enquadrados aqueles cuja visão se situe entre um e três décimos pelos optótipos de Snellen, após correção, e no melhor olho.

V – a que apresenta paralisia cerebral.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a isenção citada no caput do Art. 1º em um prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.665/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Cariacica apresentar cópia de receita de medicamentos a serem ministrados no horário letivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de Cariacica, a apresentarem cópia, juntamente com o original, de receitas expedidas pelos médicos para medicamentos a serem ministrados no horário letivo pelos professores de apoio pedagógico ou profissional da área, se na instituição houver.

Parágrafo único. A cópia deverá ser anexada ao prontuário da criança ou adolescente e o original devolvido ao responsável.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua melhor execução.



Art. 3º É de dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 29 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente